



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-036-043/93-19
RECURSO Nº. : 02.404
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1990 E 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.087

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA -**
Aplica-se ao processo decorrente igual decisão do processo matriz,
quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

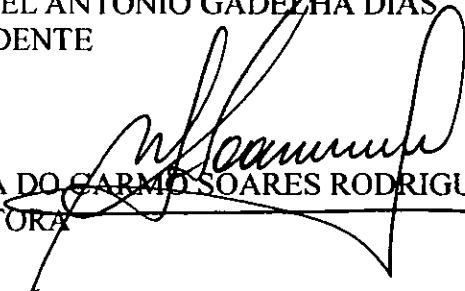
**PIS/FATURAMENTO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL** - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de
Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-
leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo
Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição fundamentada nos
Decretos-leis nº. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-036-043/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.087

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.043/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.087
RECURSO Nº. : 02.404
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA., inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 60.936.762/0001-26, estabelecida à rua Juruá nº 97, Brás - São Paulo - SP recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal que deu origem ao processo principal de nº 10.880-036.041/93-93, do qual este é decorrente.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração acostado às 14, mediante o qual foi constituído de ofício o crédito tributário no valor de 619,33 UFIR, em 08 de julho de 1993, correspondente à Contribuição para o PIS, à alíquota de 0,65%, capitulado no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo I, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS - PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e artigo 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, ao tratar do imposto de renda pessoa jurídica que culminou com a lavratura do auto de infração que encarta o processo nº 10.880-036.041/93-93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-036.043/93-19
ACÓRDÃO Nº : 108- 03.087

No recurso interposto a autuada inova questão quando apresenta razões específicas para a matéria, insurgindo-se contra a Decisão “a quo”, uma vez que considera a exigência dessa Contribuição para o Pis-faturamento indevida, avocando, em seu favor, a Decisão do TRF- 3a. Região, 1a. T., no julgamento de Ap. em MS nº 53.622-SP, que julgou inconstitucional os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que tratam da Contribuição para o Pis, razão porque a recorrente pleiteia também seja considerada a contribuição que lhe é exigida, indevida e inconstitucional.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.043/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.087

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deopreende-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, quando foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no exercício de 1991, cuja exigência está formalizada no processo nº 10.880-036.041/93-93.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado no referido auto, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 108-03.084, de 15/05/95.

A regra geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão está centrada sobre a viabilidade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da Contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.043/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.087

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta posição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.043/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.087

À vista das considerações elencadas, voto no sentido de cancelar a exigência da Contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que norteia a r. decisão, sem prejuízo de novo exame fiscal, para a exigência de ofício da Contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1996.

MARIA DO CARMO S. DE CARVALHO - Relatora

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S. de Carvalho, Relatora.

Assinatura manuscrita, possivelmente de outro membro do Conselho.